

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 13/4/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Associação Aliança de Assistência ao Estudante		<b>UF</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Autorização (projeto) para funcionamento do curso de Licenciatura em Ensino Religioso		
<b>RELATOR: SR. CONS.:</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23025.006531/97-48		
<b>PARECER N.º:</b> <b>CES 1.105/99</b>	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>23/11/99</b>
<b>I - HISTÓRICO</b> <p>O presente processo refere-se a pedido de autorização para funcionamento do curso de Licenciatura em Ensino Religioso, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Religiosas e Teologia Eurípedes Barsanulfo, a ser mantida pela Associação Aliança de Assistência ao Estudante.</p> <p>Ao analisar este processo e mais outros três pedidos relativos a cursos de Parapsicologia, Naturologia Aplicada e Yoga, a Secretaria de Educação Superior emitiu o Relatório SESu/COTEC 195/98, onde registra:</p> <p><i>“Em razão da condição atípica a eles inerentes esta Secretaria deparou-se com a impossibilidade de avaliação da adequação do pedido ao disposto na Portaria 641/97. Isso porque os cursos propostos não encontram afinidade nas áreas de atuação das Comissões de Especialistas de Ensino e porque não se dispõe de parâmetros para avaliar a estrutura curricular proposta.</i></p> <p><i>Portanto, na presente situação, o que se coloca é a questão da adequação técnica e da avaliação de mérito a ser procedida pelas Comissões de Especialistas de Ensino, diante da inexistência de elementos concretos para a avaliação, baseados na praxis acadêmica. Não há, na verdade, antecedentes que forneçam parâmetros suficientes à análise e à avaliação dos processos de autorização para funcionamento de cada curso.</i></p> <p><i>O encaminhamento dos processos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação obedece à necessidade de fixar diretrizes e orientação à atipicidade de cursos em demanda de autorização para funcionamento.”</i></p>		

Tendo em vista deliberação do Conselho no sentido que não serão autorizados cursos destinados à formação de professores para o ensino religioso, entendeu o Relator que não seria possível apreciar a solicitação nos termos propostos, e que, caso fosse do seu interesse, a Instituição requerente poderia adequar sua pretensão, de modo a atender aos pressupostos definidos no Parecer CES 241/99, transformando o projeto com vistas à autorização de um curso de Bacharelado em Teologia.

Para tanto, converteu o processo em diligência (**Diligência 22, 05/07/99**) para que a instituição manifestasse seu interesse em transformar a proposta em curso de Bacharelado em Teologia. Caso optasse pela solução apontada, deveria promover as adaptações requeridas ao atendimento do que prevê o Parecer CES 241/99.

Em documentação complementar juntada aos autos (**Doc. 020951.1999.19**), a Instituição mantém seu pedido original e manifesta-se no sentido que não é de seu interesse transformar a proposta de autorização de Licenciatura em Ensino Religioso em Bacharelado em Teologia.

Por oportuno, vale aqui destacar o que foi deliberado por este Conselho, por meio do Parecer CP 97/99, sobre a formação de professores para o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, cujo Voto dos Relatores, acolhido pelo Conselho Pleno, foi expresso nos seguintes termos:

#### **“II – VOTO DOS RELATORES**

*Ante o anteriormente exposto e considerando:*

- *a enorme diversidade das crenças religiosas da população brasileira, frequentemente contraditórias umas em relação às outras e muitas das quais não estão organizadas nacionalmente;*
- *a liberdade dos diferentes sistemas de ensino em definir os conteúdos de ensino religioso e as normas para a habilitação e admissão dos professores, da qual resultará uma multiplicidade de organização do conteúdo dos cursos;*
- *a conseqüente impossibilidade de definir diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores para o ensino religioso e critérios de avaliação dos cursos que não discriminem, direta ou indiretamente, orientações religiosas de diferentes segmentos da população e contemplem igualmente a diversidade de conteúdos propostos pelos diferentes sistemas de ensino,*

*concluimos que:*

- *não cabendo a União, determinar, direta ou indiretamente, conteúdos curriculares que orientam a formação religiosa dos professores, o que interferiria tanto na liberdade de crença como nas decisões de Estados e municípios referentes à organização dos cursos em seus sistemas de ensino, não lhe compete autorizar, nem reconhecer, nem avaliar cursos de licenciatura em ensino religioso, cujos diplomas tenham validade nacional;*
- *devendo ser assegurada a pluralidade de orientações, os estabelecimentos de ensino podem organizar cursos livres ou de*

*extensão orientados para o ensino religioso, cujo currículo e orientação religiosa serão estabelecidos pelas próprias instituições, fornecendo aos alunos um certificado que comprove os estudos realizados e a formação recebida;*

- *competindo aos Estados e municípios organizarem e definirem os conteúdos do ensino religioso nos seus sistemas de ensino e as normas para a habilitação e admissão dos professores, deverão ser respeitadas as determinações legais para o exercício do magistério, a saber:*
- *diploma de habilitação para o magistério em nível médio, como condição mínima para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental;*
- *preparação pedagógica nos termos da Resolução 02/97 do plenário Conselho Nacional de Educação, para os portadores de diploma de ensino superior que pretendam ministrar ensino religioso em qualquer das séries do ensino fundamental;*
- *diploma de licenciatura em qualquer área do conhecimento.”*

## **II - VOTO DO RELATOR**

Assim, considerando o exposto, meu voto é contrário à autorização para funcionamento do curso de Licenciatura em Ensino Religioso, proposto pela Associação Aliança de Assistência ao Estudante, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

Brasília–DF, 23 de novembro de 1999.

Lauro Ribas Zimmer  
Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 23 em de novembro de 1999.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente